



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.002134/00-13
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.927 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente SEARA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito ao aproveitamento de crédito presumido de IPI nas aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, Lei nº 9363/96, relativo ao 2º trimestre/2000, no valor de R\$ 3.598.822,73, cumulado com pedidos de compensação. A unidade de origem da Receita Federal deferiu parcialmente o pedido no montante de R\$ 342.072,42. Glosou diversos créditos, entre eles os relativos a energia elétrica, combustíveis e as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. O contribuinte não obteve nenhum êxito em sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

Apresentou então recurso especial de divergência em face do acórdão nº 201-79.706, de 19/10/2006, e-fls. 2588 e segs, o qual possui a seguinte ementa:

IPI. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

INSUMOS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA.

Indevido o crédito pela sistemática da Lei nº 9.363/96 quanto aos insumos adquiridos para utilização em etapas anteriores e exteriores ao processo produtivo do contribuinte.

ALÍQUOTA. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO EM LEI

Independentemente de discussão judicial acerca da majoração da alíquota da Cofins, indevido o cálculo por percentual diferente daquele previsto em lei.

Recurso negado.

O recurso especial do contribuinte abrange diversas matérias, porém teve negado integralmente o seu seguimento, conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 2746 e segs.

O contribuinte apresentou agravo, o qual foi admitido parcialmente, e-fls. 2799 e segs, somente em relação às matérias: 1) crédito presumido de IPI na aquisição de energia elétrica e combustíveis e 2) crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Contrarrazões da Fazenda Nacional contesta o conhecimento do recurso especial em relação à primeira matéria, e pede o seu improvimento integral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos formais e materiais ao seu conhecimento. De forma que afasto as razões da Fazenda Nacional que defende o seu não conhecimento em relação à primeira matéria.

Em síntese a Fazenda Nacional alega que o recurso especial do contribuinte, em relação à matéria energia elétrica e combustíveis, não deve ser conhecido ante a existência da Súmula CARF nº 12. Baseia o seu pedido com base no § 3º do art. 67 do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a

súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Ocorre que o recurso especial do contribuinte foi apresentado em 13/08/2007, quando não existia ainda referida súmula e estava vigente na época o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, a qual não possuía disposição semelhante. De forma que concordo com o despacho em agravo e conhecimento do recurso especial.

Mérito

1) crédito presumido de IPI na aquisição de energia elétrica e combustíveis

Embora conhecido o recurso nesta matéria, há que se negar provimento a ele em face da aplicação da Súmula CARF nº 19:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

De forma, que nego provimento ao recurso especial do contribuinte em relação a esta matéria.

2) crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

No caso são insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, cuja operação de compra não houve a incidência do PIS e da Cofins.

Segundo meu entendimento, de fato, o valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas e cooperativas não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, pois não sendo eles contribuintes do PIS e da Cofins, não haveria o que ressarcir.

Ocorre que esta matéria já está pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 993.164, julgado sob a sistemática do art. 543C do CPC, recursos repetitivos, fato que nos vincula por força do § 2º do art. 62 do anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Referido julgado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciarseão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores

*não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS
(Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).*

(...)

*17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da
Resolução STJ 08/2008*

Inclusive, o julgamento do STJ, acima citado, foi precedente para edição da Súmula STJ nº 494, na qual a sua redação não deixa margem a qualquer dúvida:

*O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI
relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-
primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou
jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

Portanto sobre estas aquisições, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte, somente para reconhecer o direito ao aproveitamento de crédito presumido de IPI nas aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal